



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003046/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.461 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO NELSON ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF - GLOSA - DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA E TRATAMENTO ESTÉTICO

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não e a tratamento estético. Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração lavrado em razão de glosa no valor de R\$ 5.050,00 nas deduções pleiteadas a título de despesas médicas, por se tratarem de pagamentos de cirurgias plásticas ou tratamentos estéticos.

O Recorrente apresenta Impugnação, às fls. 1/2, na qual alega nulidade do lançamento fiscal, de acordo com as seguintes razões: i) os dispositivos legais, ditos como infringidos, não mencionam a hipótese aventada nos autos; ii) que a Lei nº 9.250/95 permite a dedução de "pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos", e; iii) que não consta a restrição apontada pelo fisco no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Modelo Completo, relativo ao ano-calendário de 2002.

A decisão de 1ª instância manteve o lançamento, sob o fundamento da indedutibilidade de despesas médicas decorrentes de tratamentos meramente estéticos.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente discorre sobre a natureza jurídica do lançamento, sobre o princípio da legalidade e sobre a ausência de previsão sobre a indedutibilidade de despesas médicas com tratamento estéticos e cirurgias plásticas nas normas complementares (Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos) editada pela própria RFB.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De acordo com o fundamento adotado pela decisão combatida: *"despesas com cirurgias plásticas ou tratamentos estéticos não são dedutíveis de acordo com a legislação em vigor."*

Entretanto, a "legislação em vigor" (art. 8º da lei n. 9.250/95) invocada como razão de decidir, em nenhum momento faz qualquer restrição quanto à suposta indedutibilidade de despesas médicas com tratamento estético ou cirurgias plásticas. Pelo contrário, o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos, norma complementar editada pela RFB, sequer relaciona eventual indedutibilidade dessa espécie de tratamento.

Pela dedutibilidade, decisão deste E. Conselho, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN

Impresso em 28/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

“IRPF - GLOSA - DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA - Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.” (106-14786/2005).

Aliás, o Perguntas e Respostas da RFB (ano-calendário 2011), n. 343, é expresso quanto à dedutibilidade de tais despesas:

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

Por se tratar de norma complementar, nos termos do artigo 100, I do CTN e revestir-se de caráter meramente interpretativo de legislação em vigor desde 95, é de se conferir natureza meramente interpretativa, portanto, retroativa, à orientação dada pela RFB, nos termos do artigo 106, I do CTN.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 11516.003046/2005-18
Acórdão n.º 2802-01.461

S2-TE02
Fl. 47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003046/2005-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.461.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional